



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2263365-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes THEO CERQUEIRA TEODORO DA SILVA e VANESSA DOS SANTOS PEDROSO DA SILVA, é embargado AGNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 2263365-73.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto - cgam

Embargantes: Theo Cerqueira Teodoro da Silva e Vanessa dos Santos Pedroso da Silva

Embargado: Agnaldo Ferreira de Oliveira

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo

Voto 6244-EMN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Fins infringentes, com apontamento de supostas omissões no acórdão, a saber: ausência de intimação pessoal após renúncia de advogados, impenhorabilidade do bem de família, e ausência de nomes nas publicações processuais. Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Nulidade. A renúncia do advogado comunicada regularmente ao cliente dispensa intimação judicial para regularização da representação processual. O acórdão embargado já analisou os pontos suscitados, não havendo necessidade de intimação pessoal conforme disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, e a alegação de impenhorabilidade do bem de família não configura nulidade. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Theo Cerqueira Teodoro da Silva e Vanessa dos Santos Pedroso da Silva, com fins infringentes, apontando supostas omissões: **(a)** ao deixar de abordar questão relevante consubstanciada na ausência de intimação pessoal dos embargantes, após a renúncia dos seus advogados; **(b)** ao deixar de enfrentar a questão da impenhorabilidade do bem de família; **(c)** e, finalmente, ao omitir a questão relacionada com a ausência dos nomes dos embargantes nas publicações processuais, comprometendo assim o contraditório e a ampla defesa.

Insta destacar que houve oposição de outros embargos de declaração com conteúdo idêntico (2263365-73.2024.8.26.0000-50001), o qual este relator determinou que a serventia providenciasse o seu cancelamento.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, os aclaratórios devem ser

rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na hipótese, os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins infringentes.

Conforme demonstrado, o acórdão embargado analisou os pontos suscitados pela parte ora embargante, vejamos:

*"Em 04/10/2017 o recorrido apresentou cumprimento definitivo de sentença (fls. 508/510), sendo que em 07/11/2017 a juíza "a quo" determinou a intimação por carta dos recorrentes, nos termos do artigo 513, §2º, inciso II do Código de Processo Civil, ao que às fls. 621/622 foram juntados os avisos de recebimentos das correspondências recebidas pelos agravantes. Além disso, na data de 03 de julho de 2019 foi acostado aos autos de origem certidão do oficial de justiça, cujo teor "CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 004.2019/009912-7 dirigi-me ao endereço: Rua Cesário de Miranda Ribeiro, 248, Perus, em data de 03.07.2019 às 11:00 horas e, aí sendo, **PROCEDI A PENHORA E AVALIAÇÃO do bem do executado THEO CERQUEIRA TEODORO DA SILVA, indicado no mandado, ficando como depositário e intimei-o da penhora e do prazo para a defesa que por ventura tiver, conforme Auto de Penhora e Avaliação lavrado, em anexo. Certifico ainda que DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA do bem da executada VANESSA DOS SANTOS PEDROSO, tendo em vista não tê-lo encontrado e conforme declaração da mesma, o bem foi vendido há seis anos e não soube informar o paradeiro. Face ao exposto, devolvo o mandado a Cartório para os devidos fins de direito". Somente em 19/02/2024, os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, está***

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

patente que os recorrentes estavam cientes acerca da renúncia ao mandato de seus advogados, que realizaram a comunicação nos moldes do artigo 112 do Diploma Processual Civil" (fls.83)

Quanto à alegada omissão dos nomes das partes embargantes nas publicações processuais, tal pleito não merece prosperar.

Conforme consulta no Diário Oficial da Justiça de 29 de Agosto de 2017, restou demonstrado :

Disponibilização: terça-feira, 29 de agosto de 2017 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 1ª Instância - Capital São Paulo, Ano X - Edição 2420 2303

15 dias, sob pena de multa de 10% e prosseguimento da execução.No silêncio, decorrido o prazo, providencie, o exequente, a memória do cálculo com os acréscimos da multa de 10% sobre o total do débito, bem como indique os bens à penhora conforme determinação legal, ocasião em que deverá o exequente incluir no cálculo da execução o valor relativo à 1% das custas finais por se tratar de sucumbência do(s) executado(s), bem como 10% de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC.Nos termos do art. 525 do NCPC, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresentem nos próprios autos sua impugnação. Intime-se. - ADV: LEON ALEXANDER PRIST (OAB 303213/SP)

Processo 1006287-62.2014.8.26.0004 - Procedimento Comum - Prestação de Serviços - Agnaldo Ferreira de Oliveira - Theo Cerqueira Teodoro da Silva - Vanessa dos Santos Pedroso - RODOLFO CESAR MATO AMORIM - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por Agnaldo Ferreira de Oliveira contra Theo Cerqueira Teodoro da Silva e Vanessa dos Santos Pedroso para condenar os réus no pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em iguais proporções, assim como os honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, levando-se em conta o grau de zelo do profissional e trabalho por ele apresentado, na proporção de 50% para cada, exigibilidade que fica suspensa com relação à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. - ADV: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 258633/SP)

No tocante à ausência da intimação pessoal alegada, conforme preconiza o art. 112 do Código de Processo Civil, é desnecessária essa intimação, bastando apenas ciência à parte, o que ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, encontram-se as seguintes ementas de acórdãos deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RENÚNCIA DE MANDATO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Rosilene Ferreira de Santana da Silva contra decisão que, no cumprimento de sentença promovido por Sanchez e Sanchez Sociedade de Advogados, indeferiu o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*pedido de gratuidade de justiça e rejeitou a alegação de nulidade dos atos processuais subsequentes à renúncia de sua antiga advogada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade dos atos processuais em razão da ausência de intimação pessoal da parte após a renúncia de sua advogada; e (ii) estabelecer se a agravante faz jus à gratuidade de justiça diante da alegada hipossuficiência econômica. III. RAZÕES DE DECIDIR A parte cientificada da renúncia de seu advogado deve providenciar a regularização de sua representação no prazo legal, nos termos do art. 112 do CPC, sendo desnecessária intimação pessoal para tanto. A ausência de nomeação de novo patrono no prazo legal implica o prosseguimento do feito sem a necessidade de nova intimação, conforme jurisprudência consolidada do STJ. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça é relativa e pode ser afastada quando há elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da parte. O juiz pode exigir a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência e indeferir o pedido caso a parte não forneça elementos suficientes para demonstrar sua condição econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. No caso concreto, a agravante não apresentou a documentação exigida para a análise de sua condição financeira, o que impede a concessão do benefício pleiteado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A renúncia do advogado regularmente comunicada ao cliente dispensa intimação judicial para regularização da representação processual, incumbindo à parte o ônus de nomear novo patrono.** A presunção de hipossuficiência para concessão da justiça gratuita é relativa e pode ser afastada caso a parte não apresente documentação suficiente que comprove sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 99, § 2º, e 112. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1323747/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/12/2020; STJ, AgInt no AREsp 1468610/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/11/2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2010148-65.2025.8.26.0000, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2025". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2274642-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025);*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido nos artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp 1323747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021).

Ademais, no tocante à impenhorabilidade do bem de família, restou claro que a parte ora embargante menciona a matéria apenas como forma de reforçar o argumento de que houve suposta nulidade, a qual, evidentemente, não ocorreu.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica